



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07233/21

Origem: Câmara Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Paulo Gomes Vieira (Presidente – período: 01/01 a 31/08)

Josevaldo Vieira Feitosa (Presidente – período: 01/09 a 31/12)

Interessado(a)s: Ailton de Melo Silva / Alcides Rodrigues Gomes / Ana Isabelle Santana de Araújo

Edni Evaristo Neri / Edno Dantas Pereira / Gilberto Ismael Lacerda

Jorismar da Silva Cardoso / Marcos Andrade da Silva / Marcos Valério de Sousa Bandeira

Pedro Rocha Moura / Paulo Romero Oliveira Freitas / Rogério Martins de Arruda

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC-PB 9484/O)

Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

José Eduardo Lacerda de Sousa (OAB/PB 29785)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Pombal. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00334/22

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pombal**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seus sucessivos Vereadores Presidentes, Senhor PAULO GOMES VIEIRA (período: 01/01 a 31/08) e Senhor JOSEVALDO VIEIRA FEITOSA (período: 01/09 a 31/12).

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de treze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 224/233), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:



PROCESSO TC 07233/21

**1. Na gestão geral:**

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1.899/2019) **estimou** as transferências em R\$2.920.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.771.745,10 e **executadas despesas** no valor de R\$2.623.974,53;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.623.974,53) foi de **6,87%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$38.191.024,51), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.799.451,39) atingiu o percentual de **67,31%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores foram recebidos acima dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$395.879,31, houve pagamento de R\$396.287,26, perfazendo uma diferença de R\$407,95 em relação à estimativa.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.294.111,99) corresponderam a **R\$2,82%** da receita corrente líquida do Município (R\$81.487.360,25), dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07233/21

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 288/309, 312/342, 345/376, 379/410, 413/443, 446/477, 480/511, 514/544, 547/578 e 581/608.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 616/626), cujo relatório produzido pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), assim concluiu:

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade indicada a seguir:

### 3.1 Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988:

Vereadores	Valor imputado (R\$)
Ailton de Melo Silva	7.200,00
Alcides Rodrigues Gomes	7.200,00
Ana Isabelle Santana de Araújo	7.200,00
Edni Evaristo Neri	7.200,00
Edno Dantas Pereira	7.200,00
Gilberto Ismael Lacerda	7.200,00
Jorismar da Silva Cardoso	7.200,00
Josevaldo Vieira Feitosa	4.800,00
Josevaldo Vieira Feitosa (presidente – quatro meses)	3.600,00
Marcos Andrade da Silva	7.200,00
Marcos Valério de Sousa Bandeira	3.000,00
Paulo Gomes Vieira (presidente – oito meses)	7.200,00
Paulo Romero Oliveira Freitas	7.200,00
Pedro Rocha Moura	7.200,00
Rogério Martins de Arruda	7.200,00
<b>Total a ser restituído</b>	<b>97.800,00</b>

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 629/633), pugnou da seguinte forma: “**1. Irregularidade das contas anuais dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa e Sr. Paulo Gomes Vieira, relativas ao exercício de 2020; 2. Imputação de débito aos ex-Chefes do Poder Legislativo de Pombal e aos demais Vereadores Municipais, em função do excesso de subsídios por eles percebido, nos valores calculados pelo Órgão Auditor, constantes no item 3.1 do Relatório de análise de defesa (fl. 625); 3. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Pombal, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios constitucionais concernentes aos limites dos subsídios dos Vereadores Municipais**”.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 07233/21

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

**Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.**

A Auditoria (fls. 227/228) registrou:

*“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES On-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no exercício ora analisado, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 600,00.*

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 07233/21

[...]

*Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve os gestores, bem como cada um dos vereadores, apresentar as devidas justificativas sob pena de imputação dos valores considerados excessivos [...].”*

As defesas, como exemplo a apresentada pelos sucessivos Presidentes da Câmara, de fls. 413/417, argumentaram que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Leis Municipais; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.

O Corpo Técnico (fls. 622/624) não acatou a defesa, pois:

*“Nos exercícios de 2017 e 2018 os valores pagos a título de subsídios aos vereadores foram exatamente àqueles fixados na Lei Municipal nº 1.747/16. No entanto, nos exercícios de 2019 e 2020, após a aprovação da Lei Municipal nº 1.848/18, os valores pagos foram majorados, comparativamente àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 600,00 para o presidente e demais vereadores, resultando em R\$ 9.900,00 e R\$ 6.600,00.*

[...]

*Importante destacar que a majoração implementada através da Lei Municipal nº 1.848/18 foi de 10% em relação ao valor vigente na lei anterior e não há comprovação nos autos, tampouco foi alegado pela defesa, que tal elevação tenha ocorrido sob o amparo da revisão geral anual.*

[...]

*Os valores dos subsídios pagos em 2017 se firmaram como referência para os exercícios subsequentes, qualquer elevação só poderia ocorrer nas mesmas datas e nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos demais servidores públicos a título de revisão geral anual. A concessão de reajuste em descompasso com a exigência do art. 37, X, da Constituição Federal configura ilegalidade.*

*Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, afrontando o previsto na Constituição Federal, art. 29, VI c/c art. 37, X, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL - TC - 00006/2017. Assim, entendemos pela manutenção da irregularidade.”*



PROCESSO TC 07233/21

Para o Ministério Público de Contas (fls. 631/632):

*Pois bem, ao contrário do que vem ocorrendo em outras Casas Legislativas Municipais, a Câmara de Pombal editou lei nova no decorrer da legislatura de 2017/2020, alterando os valores dos subsídios dos Vereadores, e, por conseguinte, ferindo o princípio da anterioridade, segundo o qual o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a legislatura seguinte.*

*Como se sabe, a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por **ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos fixados**, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer por lei específica (em sentido estrito), de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõem os artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, in verbis:*

*Art. 29. Omissis.*

*(...)*

***VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

*Conforme o exposto, o subsídio dos Vereadores (detentores de mandato eletivo, art. 39, §4º da CF/88) precisa ser fixado em cada legislatura para a seguinte, isto é, de quatro em quatro anos, e somente pode ser majorado por meio de lei editada para esse fim, com observância da revisão geral anual e na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.”*



PROCESSO TC 07233/21

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor mensal = **R\$9.900,00**);

Demais Vereadores (valor mensal = **R\$6.600,00**).

Eis a imagem do SAGRES:

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo
> Câmara Municipal de Pombal	Josevaldo Vieira Feitosa	R\$ 39.600,00	Vereador-presidente
> Câmara Municipal de Pombal	Paulo Gomes Vieira	R\$ 79.200,00	Vereador-presidente
> Câmara Municipal de Pombal	Ailton de Melo Silva	R\$ 72.600,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Alcides Rodrigues Gomes	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Ana Isabelle Santana de Araujo	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Edni Evaristo Neri	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Edno Dantas Pereira	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Gilberto Ismael Lacerda	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Jorismar da Silva Cardoso	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Josevaldo Vieira Feitosa	R\$ 52.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Marcos Andrade da Silva	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Marcos Valerio de Sousa Bandeira	R\$ 26.400,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Marcos Valerio de Sousa Bandeira	R\$ 6.600,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Paulo Romero Oliveira Freitas	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Pedro Rocha Moura	R\$ 79.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Pombal	Rogério Martins de Arruda	R\$ 79.200,00	Vereador



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07233/21

Segundo a Lei Municipal 1.747/2016 (fls. 429/430), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$9.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$6.000,00** para os demais Vereadores, e somente poderiam ser reajustados juntamente com a remuneração dos servidores efetivos do Poder Legislativo:

**Art. 1º** - Fixa o Subsídio mensal dos(as) Vereadores(as) e do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, para a Legislatura 2017/2020, observados os princípios e limites previstos na Constituição Federal de 1988 e demais disposições legais.

**§ 1º** - O Subsídio mensal do(a) Vereador(a), a partir de janeiro de 2017, fica fixado em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

**§ 2º** - O Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, fica fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**Art. 2º** - Os Subsídios de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, podem ser revistos anualmente na mesma data e índice em que forem reajustados os Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo de Pombal, obedecendo aos princípios da Constituição Federal em seu art. 37 X e XI e, art. 39, § 4º.

Posteriormente, os subsídios dos Vereadores foram reajustados em 10% pela Lei Municipal 1.848/2018 (fls. 219/220), passando o do Presidente para **R\$9.900,00** e o dos demais Vereadores para **R\$6.600,00**, a partir de 01/01/2019:

**Art. 1º** - De acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº. 1.747 e observado as disposições contidas nos artigos 29, inciso VI, b e 29A, I, parágrafo 1º da Constituição Federal, respaldando-se ainda nos dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Município, fica reajustado no percentual de 10% (dez por cento) o valor do Subsídio mensal do Vereador(a) do Município de Pombal, Estado da Paraíba, que esteja em pleno exercício de seu mandato, ou licenciado nos termos estabelecido no Inciso I, art. 89 da Resolução nº. 1.483/2002 (Regimento Interno).

**Parágrafo Único** - O subsídio mensal de que trata o caput deste artigo, passa ao valor de R\$ 6.600,00 (Seis Mil e Seiscentos Reais).

**Art. 2º** - O Subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, fica reajustado para R\$ 9.900,00 (Nove Mil e Novecentos Reais).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta de dotação própria do Orçamento da Câmara Municipal de Pombal, Estado da Paraíba.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando seus efeitos a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2019.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 07233/21

O Ministério Público de Contas e a Auditoria vindicam prova de ter havido revisão também para os demais Servidores. Consultando o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, comparando as remunerações dos servidores de janeiro de 2017 e janeiro de 2019, se obtém as seguintes informações:

Unidade Gestora	Mês/Ano	Servidor ↑	Descrição do cargo, emprego, função	Tipo de Cargo	Nomenclatura	Lançamento
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	ALBA VALÉRIA LEITE	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	DEBORA CRISTINA COELHO	10000020   ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	3   Comissionado	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.000,77
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	EDIELTON DE SOUSA SANTOS	10000014   ASSESSOR PARLAMENTAR	3   Comissionado	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.000,77
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	FREDIMAR JORGE OLIVEIRA DANTAS	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JAIR LACERDA DA NÓBREGA	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JANAINA RIBEIRO DE ARAÚJO NERI	10000022   DIRETOR EXECUTIVO	3   Comissionado	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.000,77
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JOSE DANILO MORAIS ARRUDA	10000007   AGENTE ADMINISTRATIVO	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 3.271,84
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JOSUÉ ALVES BARBOSA	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	JULIMEIRE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA	10000018   ASSESSOR DA PRESIDENCIA	3   Comissionado	100001 - VENCIMENTO	R\$ 2.446,33
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	LUCINARA ALMEIDA FORMIGA HERCULANO	10000008   AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	MARIA BETANEA LIMA DA COSTA SOUSA	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	MARIA LENI ALVES DA SILVA	10000027   AUXILIAR DE SERVIÇOS - CLT	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.249,44
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	MARIA LÚCIA ALMEIDA FERNANDES	10000009   TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 3.271,81
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	ROZÉANGELA OLIVEIRA ALVES	10000010   AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92
Câmara Municipal de Pombal	01/2017	SONIA MARIA LOPES FERNANDES	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.200,92

Unidade Gestora	Mês/Ano	Servidor ↑	Descrição do cargo, emprego, função	Tipo de Cargo	Nomenclatura	Lançamento
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	ALBA VALÉRIA LEITE	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.683,98
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	FREDIMAR JORGE OLIVEIRA DANTAS	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.683,98
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JAIR LACERDA DA NÓBREGA	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.683,98
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JOSE DANILO MORAIS ARRUDA	10000007   AGENTE ADMINISTRATIVO	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 2.424,95
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JOSUÉ ALVES BARBOSA	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.768,18
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR	10000006   VIGILANTE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.768,18
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JOÃO PAULO FERREIRA BANDEIRA	10000041   ASSESSOR DA PRESIDENCIA	3   Comissionado	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.500,00
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	JULIMEIRE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA	10000008   AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 2.020,79
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	LUCINARA ALMEIDA FORMIGA LACERDA	10000008   AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 2.323,89
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	MARIA BETANEA LIMA DA COSTA SOUSA	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.768,18
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	MARIA LÚCIA ALMEIDA FERNANDES	10000009   TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 5.052,94
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	ROZÉANGELA OLIVEIRA ALVES	10000010   AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 2.020,79
Câmara Municipal de Pombal	01/2019	SONIA MARIA LOPES FERNANDES	10000003   AUXILIAR DE SERVIÇOS	1   Efetivo	100001 - VENCIMENTO	R\$ 1.768,18



PROCESSO TC 07233/21

Comparando os vencimentos entre 01/2017 e 01/2019, em relação aos servidores que se mantiveram no quadro desde o início da legislatura e ocupavam os mesmos cargos, se observa, em regra, um aumento acima de 40% nos vencimentos.

Se não houve uma comprovação formal de revisão geral anual, em substância é possível identificar que os servidores do Poder Legislativo obtiveram incrementos em percentuais entre 2017 e 2019 bem superiores ao concedido aos Vereadores.

No mais, os valores vinham sendo aplicados desde 2019, com base na mesma legislação e não houve apontamento de irregularidade na remuneração dos Vereadores na prestação de contas daquele exercício, conforme conclusão do relatório da Auditoria (fl. 163 do Processo TC 08933/20):

**2. CONSTATAÇÕES:**

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 101.888,19
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2019 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00
- 2.9 Conforme as notas de empenho de números: 35, 67, 103, 282 e 327; a Câmara Municipal de Pombal efetuou gastos para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 3.161,53, estes produtos adquiridos não estão compatíveis com a atividade parlamentar, haja vista que foram comprados produtos como: **absorvente; sandália havaiana; coxa, sobrecoxa e peito de frango; molho de tomate; arroz; macarrão; farinha de mandioca; massa de milho para cuscuz (flocão); etc... (fls. 125/161).**

A hipótese, assim, não é de imputação de débito ou de irregularidade da prestação de contas, mas de ressalvas e recomendação para a adequada comprovação da revisão geral anual da remuneração dos servidores, quando houver.

**Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a adequada comprovação da revisão geral anual da remuneração dos servidores, quando houver; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07233/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07233/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Pombal**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seus sucessivos Vereadores Presidentes, Senhor PAULO GOMES VIEIRA (período: 01/01 a 31/08) e Senhor JOSEVALDO VIEIRA FEITOSA (período: 01/09 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** a adequada comprovação da revisão geral anual da remuneração dos servidores, quando houver; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO